# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 647/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/00237/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1940280 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.753.388-33,** em desfavor da Decisão Singular **"DSG – G. ICN – 8232/2018"**, proferida nos autos do processo TC/00237/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00237/2016, Peça n.º 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformular a sentença imposta na Decisão Singular **"DSG – G. ICN – 8232/2018"**, proferida nos autos do processo TC/00237/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/00237/2016, Peça n.º 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.
>
> (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir**

> **quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios**.
>
> (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**.
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.753.388-33**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA